



Tribunal de Ética e Disciplina

Consulta nº 136172018-0. Consultante: João Maria Felisberto da Silva OAB/RN 15.298. Relator: José Heldison Carvalho de Aquino.

ACÓRDÃO: Exercício da advocacia - Impedimentos. Caso concreto - Direito positivo - Não conhecimento. Remessa à Comissão de Seleção e Inscrição. Possibilidade. De acordo com o preconizado nos artigos 17, II do novo Código de Ética e Disciplina e no artigo 52 do Regimento Interno da Seccional da OAB do Estado do Rio Grande do Norte, compete ao Tribunal de Ética tão somente a resposta de consultas formuladas em tese sobre a ética profissional do advogado. É vedada a análise de casos concretos, sendo possível tão somente a apreciação de questionamentos formulados em tese. A consulta formulada apresenta situação real, o que não se imiscui da possibilidade de remessa à comissão de seleção e inscrição para dirimir as dúvidas. O presente caso não permite a formulação de resposta em tese e, portanto, não merece conhecimento. Natal, 24 de julho de 2020. Relator do parecer e ementa Dr. José Heldison Carvalho de Aquino. Revisor Dr. Pedro Avelino Neto. Dr. Luís Gustavo Alves Smith, Presidente.

RELATÓRIO:

Trata-se de consulta formulada pelo Dr. João Maria Felisberto da Silva –OAB/RN15298, datada de 26/11/2018, com a seguinte indagação:

“Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), aduz no seu artigo 30, inciso I, que:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I- os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a fazenda pública que os remunerare ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

Em respeito à ética profissional do advogado, diante da omissão do código de ética e disciplina da OAB, o advogado que era servidor público após pedir vacância por posse em outro cargo inacumulável, pode litigar contra a fazenda pública que o remunerava?

Essa consulta é de fundamental relevância para o exercício da advocacia ou dela advenham!?”

É o sucinto relatório.

VOTO:

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil–Rio Grande do Norte vieram-me os autos para responder.

A pretensão do consulente:

Busca o consulente uma interpretação ao disposto no inciso I, art.30 do EAOAB, pertinente ao impedimento de servidores públicos de exercerem a advocacia.

O consulente é servidor público.

Como se verifica das abordagens colacionadas pelo consulente é de concluir que o assunto ,o tema ou o objeto, não significam proposições a serem discutidas e/ou debatidas, uma vez que aquelas tratam de fatos concretos.

Fundamentação:

Nos termos do art.71, do EAOAB, compete aos Tribunais de Ética e Disciplina:

[...]

II- responder a consultas formuladas ,em tese ,sobre matéria ético-disciplinar;

[...]

A matéria, evidentemente, não deve ser recepcionada como consulta, vez não tratar-se de questão em tese. Mas, caso concreto. É que o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil–Rio Grande do Norte em seu art. 52, informa que:

Art. 52. As consultas somente podem ter por objeto questões em tese, que versem sobre a ética profissional do advogado, em caso de omissão do respectivo código, e sejam relevantes para o exercício da advocacia ou dela advenham.

Neste diapasão, convém colocar aqui o significado de “tese”.Tese é um assunto, um tema, um objeto. É uma proposição que se apresenta para ser discutida e defendida por alguém, com base em determinadas hipóteses ou pressupostos. Do grego “thesis” que significa “proposição”. A expressão “em tese” significa “de modo geral”, “de acordo com o que se supõe”, “em princípio”, “em teoria”.

O consulente, formulou recente consulta, com a mesma pretensão,nos autos de "*Processo nº 127482018-0, Consulta–TED, Consulente: João Maria Felisberto da Silva– OAB/RN15298, Relator:Juiz José Heldison Carvalho de Aquino*", oque de per si a resposta dada nestes autos, alcançará a mesma resposta para os autos citados.

Nesse contexto, nada impede que os autos sejam remetidos à Comissão de Seleção e Inscrição, para, em persistindo a dúvida, possa ser aclarada e respondida ao interessado.

Ante ao exposto, não conheço da consulta em face de não ter por objeto questão em tese, que verse sobre a ética profissional do advogado, uma vez que as abordagens se apresentam travestidas de fatos concretos.